

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
CONSELHO DE SUPERVISÃO

PLENO

CONSELHEIRA-RELATORA: MARIA CECILIA ROSSI

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 09/2013

RECORRENTES: SOLIDEZ CCTVM LTDA.

CHAO EN MING

RELATÓRIO

1. DO OBJETO DO RECURSO

1. Trata-se de Recurso interposto pela Solidez CCTVM Ltda. ("Recorrente" ou "Solidez" ou "Corretora") e pelo Sr. Chao En Ming ("Sr. Chao"), em conjunto, "Recorrentes", em face da decisão da Turma do Conselho de Supervisão que, em julgamento do Processo Administrativo nº 09/2013, realizado em 7 de maio de 2015, relativamente a falhas apuradas em Auditoria Operacional e Auditoria Específica da BSM, aplicou aos Recorrentes as seguintes penalidades: à Corretora, multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e ao Sr. Chao, multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

2. TERMO DE ACUSAÇÃO

2. Em 14/08/2013, o Diretor de Autorregulação ("DAR") da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM"), determinou a instauração de processo administrativo ordinário em face da Solidez e de seu Diretor Responsável, Sr. Chao, com base nos fatos

u

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 2 de 49

apurados a partir de Relatórios da, à época, Gerência de Auditoria de Participantes nº 81/2012 e nº 14/2013 – GAP/BSM.

3. O relatório GAP nº 81/2012 apurou ocorrências de falhas estruturais nos controles e irregularidades em procedimentos operacionais adotados pela Corretora, principalmente no que tange aos seguintes pontos:

- (i) *Suitability*;
- (ii) Cadastro;
- (iii) Ordens;
- (iv) Liquidação;
- (v) Integridade dos Profissionais;
- (vi) Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
- (vii) Atuação de Agente Autônomo de Investimento;
- (viii) Segurança das Informações;
- (ix) Plano de Continuidade de Negócios;
- (x) Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI;
- (xi) Gerenciamento de Mudanças; e
- (xii) Suporte à Infraestrutura.

4. O Relatório de Auditoria nº 14/2012, apurou falhas relacionadas a:

u

- (i) Transferência de Recursos entre Contas Correntes; e
- (ii) Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora.

5. Assim, com base no apurado no Relatório GAP 81/2012, a Corretora foi acusada de infringir os seguintes dispositivos:

- a) Art. 6º, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso;
- b) Art. 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso,
- c) Art. 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso;
- d) Art. 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso;
- e) Art. 14 da ICVM 387, combinado com o item 39 das Regras de Acesso;
- f) Art. 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387; artigos 8º, § 1º; 11, § 1º, inciso I; 13, inciso VI; e 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497;
- g) Art. 17, inciso II, da ICVM 497;
- h) Art. 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497;
- i) Art. 10, parágrafo único, inciso I da ICVM 497; itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso; e art. 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497;
- j) Art. 6º da Resolução CMN nº 3.849/2010;
- k) Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP;
- l) Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso;
- m) Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso;

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 4 de 49

n) Itens 3, 4, 5, 6, 33, 42, 43, 46, 49, 56, 57, 102, 106, 115, 116, 117, 118, 121, 123, 125, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 138 e 139 das Regras de Acesso;

6. E, com base no apurado no Relatório GAP 14/2013, a Corretora foi acusada de infringir os seguintes dispositivos:

- a) Art. 6º, inciso X, da ICVM 301; e
- b) Art. 6º, Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989 (“Resolução CMN 1.655”).

7. Já o Sr. Chao, como diretor responsável, teria falhado ao não empregar o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 301, pelo qual era responsável à época dos fatos, em desacordo com o artigo 10 do referido normativo, estando, inclusive, envolvido em operações irregulares segundo tal instrução.

8. Além disso, faltou com o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 387, pelo qual era responsável à época dos fatos em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, da mesma Instrução; e deixou de promover controles internos eficazes na Corretora, na qualidade de Diretor signatário do Relatório de Controles Internos, em infração ao item 98 das Regras de Acesso.

3. DEFESA

9. Em sua defesa (fls. 270-286), os ora Recorrentes alegaram que o Termo de Acusação reconheceu que todas as medidas foram adotadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle. E, que o fato da Corretora não ter obtido “a concessão do Selo PQO” em razão de “falta, em tese, de enquadramento para a sua obtenção”, supostamente

Handwritten signature

alegada pela BM&FBOVESPA, contrariaria o reconhecimento no Termo de Acusação dos esforços despendidos pela Solidez e pelo Sr. Chao.

10. Argumentaram que a soma da sugestão de punição neste processo com os apontamentos anteriores, que seriam a razão da negativa do Selo de Qualificação, configurariam a dupla punição pelos mesmos fatos – caracterizando-se o *non bis in idem*.

11. Alegam que buscam cumprir as normas aplicáveis e justificam o descumprimento de alguns dispositivos, por motivo de interpretação.

12. Por fim, a Defesa alegou que: (i) os ora Recorrentes não colocaram obstáculos ao trabalho da auditoria nem deixaram de atender a solicitações, (ii) o Termo de Acusação apresenta justificativas que comprovariam a inexistência de irregularidades, (iii) as transferências entre contas teriam se dado entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Sr. Chao, com origem comprovada e compatíveis com suas respectivas capacidades financeiras; e (iv) a Solidez e Sr. Chao teriam envidado seus melhores esforços para cumprir “as normas e a lei”, implementando os ajustes indicados, acolhendo os entendimentos da BSM.

4. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

13. Em 27/10/2014, a Superintendência Jurídica da BSM apresentou seu Parecer (fls. 287-372) manifestando, após relato da acusação e da defesa, o seguinte:

- (i) A alegação de “*bis in idem*” não se aplica ao presente caso, uma vez que não há processo administrativo ou medida de *enforcement* anterior que possua o mesmo objeto do presente – ou seja, o Relatório GAP 81/2012 e o Relatório GAP 14/2013 – por meio dos quais os acusados já tenham sofrido consequência ou penalidade. Assim, não cabe a alegação de que os ora Recorrentes estariam sendo julgados mais de uma vez pela mesma infração, pois o presente processo

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 6 de 49

é a primeira medida tomada em relação às irregularidades apontadas no Termo de Acusação.

- (ii) A atribuição de Selos de Qualificação aos participantes tem por finalidade atestar o padrão de qualidade de serviços específicos, de acordo com o seu respectivo modelo de negócios. Não devendo confundir a não obtenção de um Selo com a aplicação de uma penalidade, pois não é essa a natureza do Selo. A BSM não tem participação na decisão de atribuição dos Selos de Qualificação.
- (iii) Quanto à atuação da BSM e instauração do presente processo:
 - a) Os processos de auditoria e testes realizados na Corretora Solidez seguem padrão aplicado a todos os demais participantes, sem motivações alheias. Portanto, eventuais desentendimentos ou desavenças entre os acusados e a BM&FBOVESPA, no sentido de os primeiros discordarem da condução do mercado pela segunda, nada interfere na atuação da BSM ou na instauração do feito; e
 - b) A instauração de processos administrativos com base nas auditorias realizadas é procedimento regular da BSM, que pode envolver qualquer participante, e é resultado das irregularidades encontradas durante a auditoria e presentes nos relatórios elaborados. De nenhuma forma pode-se entender a instauração de processos administrativos como forma de “retaliação” ou “vingança”, para usar as palavras dos acusados.
- (iv) Quanto às irregularidades:
 - a) Por mais que a BSM considere os alegados esforços de regularização afirmados pelos acusados, é importante ressaltar, novamente, que os requisitos do Roteiro Básico foram divulgados em 07/10/2010 e estavam em vigor desde 31/12/2010, de forma que houve tempo razoável para correção de falhas e adaptação a tais requisitos antes da realização da Auditoria Operacional de 06/02/2012 a 16/03/2012.

h

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

 Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
 Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 7 de 49

- b) Ainda que se considere a correção posterior de irregularidades como positivas, isso não desconfigura as irregularidades encontradas durante a Auditoria Operacional, momento em que elas já não deveriam existir. Tal reconhecimento da correção não deve impedir a instauração de processo administrativo, considerando a gravidade e substancialidade das infrações e a recorrência de irregularidades já apuradas e penalizadas.

14. O Termo de Acusação apontou 38 irregularidades relativas ao Relatório GAP 81/2012 e 2 irregularidades nos termos do Relatório GAP 14/2013, de forma que as infrações representam descumprimento substancial que justifica medida de *enforcement* em relação aos acusados. Quanto ao mérito, o Parecer Jurídico teceu as ponderações a seguir.

4.1. Transferências entre Contas-Correntes

15. O Relatório GAP 81/2012 relatou que dentre extratos de conta corrente de 01/08/2011 a 21/12/2011, foram identificadas as seguintes movimentações entre contas do sócio controlador (Sr. Chao), ou sociedade em que possui participação, e contas de terceiros.

Data do Movimento	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
10/08/2011		Transf. P/ C/C 47901 (██████████ ██████████ Part. Ltda.)	500.000
01/09/2011		Transf. P/ C/C 37000 (Sr. ██████████ ██████████)	400.000
30/09/2011	Sr. Chao En Ming	TED TER BCO 001 AGE 0062 CTA 51667 8 - LIQ. TED CRED (██████████ ██████████)	1.476.000
18/10/2011		Transf P/ C/C 12080 (██████████)	198.924

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 8 de 49

22/11/2011		TED - LIQ. TED PAG (Depósito Judicial)	115.000
12/09/2011		TED - LIQ. TED DEB DIVERSOS (██████████ S/A)	13.985
25/11/2011	Serra do Roncador Part. Ltda.	TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	10.000.000
23/12/2011		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	6.000.000

16. A Corretora não se manifestou sobre esse ponto na Resposta ao Relatório de Auditoria 81/2012, e a BSM entendeu configurado indício de infração à ICVM 301, art. 6º, X e ao Roteiro Básico, item 103.

17. Além disso, em Auditoria Específica foram verificadas as seguintes transferências de recursos entre contas-correntes, também envolvendo Sr. Chao, segundo o Relatório GAP 14/2013, no período de 02/01/2012 e 19/12/2012.

	Data	Cedente	Cessionário	Valor R\$
A	30/03/2012	Sr. Chao En Ming *	██████████	133.000,00
B	27/04/2012	Sr. Chao En Ming *	██████████	97.500,00
C	09/05/2012	Sr. Chao En Ming *	██████████	70.000,00
D	21/05/2012	Sr. Chao En Ming *	██████████	11.540,00
E	22/06/2012	Sr. Chao En Ming *	██████████	84.910,20
F	30/08/2012	██████████	Sr. Chao En Ming *	225.058,72

* Sócio do Participante.

18. Em resposta ao Relatório GAP 14/2013, a Corretora justificou que as transferências foram motivadas por transação financeira particular entre Sr. Chao e ██████████ amigo e fundador da Corretora e entre Sr. Chao e clientes.

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
 Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 9 de 49

19. Assim, referidas operações consistiram em transações com transferências privadas configurando infração ao artigo 6º, inciso X da ICVM 301, uma vez que não pode haver transferências entre contas de clientes que não sejam motivadas por operações no mercado organizado.

4.2. Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora

20. Também no Relatório GAP 14/2013 foram identificadas movimentações financeiras da conta do Sr. Chao para conta de uma companhia da qual o Sr. Chao é sócio:

Data	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
06/08/2012		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(1.500.000,00)
07/08/2012		68574940 9 - LIQ. TED CRED	(600.000,00)
21/08/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(2.400.000,00)
19/10/2012	Sr. Chao En Ming	[REDACTED]*	(2.000.000,00)
03/09/2012		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(530.000,00)
05/09/2012		68578550 2 - LIQ. TED CRED	(1.500.000,00)
06/09/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(2.000.000,00)

* Empresa cujo sócio é o mesmo do Participante.

21. Em resposta, a Corretora afirmou que o Sr. Chao é sócio e conselheiro (com participação de 9%) da [REDACTED] que atua no “setor de frigoríficos e atividade de criação e abate de frangos”, e argumenta que houve “crise de grãos” em 2012, causando “dificuldades financeiras” à companhia, e que Sr. Chao teria realizado as transferências acima indicadas “para socorrer a folha de pagamento, e [promover a] continuidade operacional do frigorífico” (item 2.1 da Resposta ao Relatório GAP 14/2013). Afirma, ademais, que a “prática de transferências e movimentações financeiras não relacionadas ao objetivo social da Corretora, foram cessadas”.

22. Assim, constata-se que os referidos pagamentos consistem em transferências privadas infringindo o artigo 6º, inciso X da ICVM 301 e o artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1.655.

4.3. Da Aplicação de Multa em caso de Infração à ICVM 301

23. A Defesa argumentou, com base nos artigos 8º e 12 da Lei 9.613/98, que não poderia ser aplicada aos ora Recorrentes pena de multa por não estar configurada a hipótese do artigo 12, § 2º, I, da Lei 9.613/98, que prevê a aplicação de multa quando “deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente” (fl. 283).
24. Contudo, o inciso mencionado trata de apenas uma das hipóteses do artigo 12, § 2º, para a aplicação de multa, que também pode ser aplicada em razão de descumprimento do artigo 11 da Lei 9.613/98.
25. A ICVM 301, de fato, prevê em seu artigo 6º a obrigação de dispensar especial atenção às operações que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/98.
26. Corretoras não devem ser utilizadas para realização de transações privadas e movimentações laterais de recursos. Tanto o é, que transações privadas são uma das hipóteses de operações a respeito das quais os Participantes devem dispensar especial atenção, nos termos da ICVM 301.
27. Não basta afirmar a identificação das partes envolvidas nas transações apontadas. A movimentação entre contas-correntes perante a Corretora não deveria ocorrer quando não relacionada ao objeto social da Corretora.
28. As movimentações laterais sequer deveriam ter ocorrido. As contas-correntes de clientes perante os participantes devem ser utilizadas somente para realização de operações relacionadas a valores mobiliários ou títulos e não para transações privadas alheias cuja finalidade e objetivo não se podem identificar.
29. A soma dos valores das transferências laterais entre contas-correntes da Solidez totaliza R\$ 29.855.917,92 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil

novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Ou seja, nos períodos analisados, foram movimentados quase R\$ 30 milhões de forma indevida dentro da Corretora Solidez, em decorrência de transações privadas, externas ao objeto social da Corretora, e que, portanto, não deveriam ocorrer nas contas gráficas mantidas pela Corretora.

30. A habitualidade das transações, aliadas ao fato de o sócio, Sr. Chao, estar envolvido em todas elas, direta ou indiretamente, por meio de sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possui participação, agrava a situação.

31. Mesmo após tomar conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório GAP 81/2012, não foi observado aprimoramento de controles ou a cessação de transações privadas em contas da Corretora, mas a recorrência de transações irregulares. Seis meses depois, na Auditoria Específica realizada entre 22/10/2012 e 01/11/2012, a BSM verificou novamente movimentações entre contas correntes e pagamentos não relacionados ao objeto social da Corretora Solidez, conforme Relatório GAP 14/2013.

4.4. Suitability

32. A Auditoria Operacional verificou a ausência de processo de definição, avaliação e monitoramento de perfil de investimento de clientes, sendo que a iniciativa da Corretora em corrigir o erro somente se deu após a constatação de irregularidade pela BSM. Portanto, tais medidas deveriam ter sido tomadas e falhas corrigidas antes da Auditoria Operacional, e não depois.

4.5. Cadastro – Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos

33. Foi identificado que o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos não continha cláusulas exigidas pelo item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC e

o item 36 do Roteiro Básico, de exoneração de responsabilidade da BM&FBOVESPA e de extensão aos clientes das medidas aplicadas pela BM&FBOVESPA.

4.6.Cadastro – Contrato de Utilização de Ferramenta DMA

34. Também se verificou a ausência de contrato para a utilização de ferramenta DMA (Direct Market Access), apesar de a Corretora oferecer tal ferramenta aos clientes. Na resposta ao Relatório GAP 81/2012 (Anexo II) foi apresentado modelo de termo aditivo ao contrato de intermediação. Todavia, apesar de sanado o ponto, as medidas foram posteriores à Auditoria Operacional.

4.7.Cadastro – Ausência de Atualização Cadastral

35. Foram identificados cadastros de clientes não atualizados no prazo de 24 meses. A Corretora afirmou ter havido “maior esforço” para atualizar cadastros, com implementação do sistema E-Guardian.

36. O Parecer ressaltou que o presente ponto consiste em reincidência da infração à ICVM 301, artigo 3º, § 3º, que já foi apontada no PAD 04/2010 e pela qual os acusados já sofreram aplicação de penalidade de advertência.

4.8.Cadastro – Ausência de Situação Financeira e Patrimonial

37. Foram identificadas situações de cadastros que não continham informações sobre a situação financeira e patrimonial de clientes.

4.9.Cadastro – Pessoas Vinculadas

38. Foram identificadas situações de pessoas vinculadas que não estavam cadastradas como tal.

4.10. Ordens – Controle de Acesso ao Ambiente da Mesa de Operações

39. A BSM verificou que os ambientes da mesa de operações das filiais da Corretora em São Paulo (Praça João Mendes, 52, 7º andar) e no Rio de Janeiro (Rua do Carmo, 71, 9º andar) não possuem controle de acesso, sendo que as medidas corretivas só foram tomadas após a constatação da irregularidade.

4.11. Ordens – Presença de Clientes no Ambiente da Mesa de Operações

40. Durante a Auditoria Operacional foi identificada a presença do cliente Roberto Figliolino Júnior no ambiente da mesa de operações da matriz da Solidez.

4.12. Ordens – Reespecificação de Negócios de Pessoas Vinculadas

41. Foram identificados 8 negócios inicialmente especificados para Sr. Chao e reespecificados para clientes da Corretora. A justificativa apresentada foi que também se tratava de financiamento a termo, mas que não teria havido “tempo hábil para a execução do termo”.

42. A Defesa alegou que o apontamento deriva de “eventual falta de conhecimento pormenorizado de alguns auditores”, argumentando a necessidade de “detentor de uma posição de ações a vista disposto a vendê-las a termo”, a existência “corriqueira” do “Financiador, cujo interesse é auferir uma taxa de juros sobre o valor das ações que adquire no mercado à vista e vende aos interessados na compra a Termo” e a possibilidade de o comprador a termo desistir da operação, com necessidade de reespecificar a operação realizada pelo Financiador de volta ao cliente.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. c Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 14 de 49

43. Todavia o Parecer Jurídico sustenta que o item 49 do Roteiro Básico é bastante claro ao estabelecer que operações de carteira própria e de pessoas vinculadas, como é o caso do Sr. Chao, somente podem ser inseridas como comitente final, sendo irregular sua reespecificação.

44. A Corretora justifica a operação que chama de “financiamento” afirmando que o financiador compraria o ativo à vista no mercado e faria um arranjo com o cliente para vendê-lo após um período, que seria o “termo”, em negócio direto, cobrando uma “taxa de juros sobre o valor das ações”. Apesar de tal arranjo ser diferente do que se chama “financiamento a termo” no mercado, ainda que esse fosse o caso, não foi apresentada qualquer ordem do cliente determinando o arranjo de venda a termo mediante pagamento de “taxa de juros”, ou mesmo desistindo da operação e aceitando a reespecificação do negócio no mercado a vista. Assim, não foi evidenciado que a reespecificação ocorrida se encaixa na exceção de financiamento a termo.

4.13. Ordens – Negócios de Pessoas Vinculadas em Desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora

45. Foram identificados *day-trades* de pessoas vinculadas em desacordo com o item 10 das Regras e Parâmetros da Corretora, uma vez que tiveram prioridade em relação a negócios de outros clientes na concorrência de ordens:

Pessoa Vinculada	Cargo	Quantidade de Negócios
C [REDACTED]	Gerente Operacional	2
D [REDACTED]	Suporte HB	7
L [REDACTED]	Analista de Suporte	38

46. A Corretora respondeu a este ponto afirmando que as operações foram realizadas para fins de testes autorizados pela Diretoria, e que teria retirado de suas regras e

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
 Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 15 de 49

Parâmetros de Atuação a proibição aos funcionários de executar *day-trades* após a Auditoria Operacional.

47. No entanto as Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidos pela própria Corretora devem ser observados cumprindo seus objetivos de segurança e estabilidade.

4.14. Ordens sem Identificação do Transmissor

48. Foram identificadas ordens de pessoa jurídica que não apresentavam identificação do transmissor.

49. A Corretora afirmou que o registro do cliente em questão foi cancelado, todavia, três meses após a realização da Auditoria Operacional.

4.15. Ordens – Gravação e Manutenção

50. Não foi apresentada gravação de voz ou ordem escrita em algumas ocorrências que, apesar de consistirem em poucos casos de cada tipo, apresentam situações que apontam falhas diversificadas nos controles de ordens da Corretora.

4.16. Integridade – Certificação de Profissionais nas Áreas Comercial, Back Office e Risco

51. A Auditoria Operacional identificou profissionais que não possuíam certificação junto à BM&FBOVESPA, nas áreas Comercial, *Back Office* e Risco:

Profissional	Área de Atuação
E [REDACTED]	Risco
J [REDACTED]	Custódia
T [REDACTED]	Custódia
S [REDACTED]	Custódia
A [REDACTED]	Tesouraria

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

[Handwritten mark]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 16 de 49

L	[REDACTED]	Tesouraria
C	[REDACTED]	Tesouraria
L	[REDACTED]	Comercial

52. A Corretora alegou que teria havido tentativas de certificação, mas que os funcionários teriam sido reprovados, e que teria montado grupos de estudos e estabelecido o prazo de setembro de 2012. Também argumentam que realizaram investimentos em tais profissionais, cuja substituição aumentaria riscos e diminuiria a qualidade.

53. O Parecer opina que houve tempo hábil e razoável para que a Corretora e seus funcionários se enquadrassem nos requisitos dispostos no item 105 do Roteiro Básico e nos Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, de forma que eles poderiam ser cumpridos à época da Auditoria Operacional, como foi exigido de todos os participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

4.17. Integridade – Credenciamento de Operadores

54. Foi identificado que o operador F [REDACTED] não está credenciado na BM&FBOVESPA. Apesar do operador ter sido posteriormente credenciado, a regularização foi motivada pela Auditoria Operacional e a ocorrência representa falha admitida pela Corretora, bem como infração ao item 106 do Roteiro Básico.

4.18. Integridade – Certificação de Profissional na Área de Ouvidoria

55. A Auditoria Operacional também identificou que a funcionária responsável pela Ouvidoria, M [REDACTED], não era certificada para tal função. A Corretora reconheceu a irregularidade

4.19. Prevenção à Lavagem de Dinheiro

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

 Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
 Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 17 de 49

56. A Auditoria Operacional identificou que a Corretora não monitorava riscos relacionados à prevenção a lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira de todos os seus clientes:

Cientes Ativos	Cientes Monitorados	Cientes Não Monitorados
2.117	370	1.747 (82%)

57. A Corretora afirmou que em junho de 2012 teriam sido monitorados 700 clientes e que utiliza o sistema *E-Guardian*, que estaria “em produção” e que contemplaria, à época, 38,2% de seus clientes. Todavia, ficou constatada falha grave em seus controles, especialmente considerando a importância da prevenção à lavagem de dinheiro.

4.20. Agente Autônomo de Investimento – Atuação Como Procurador ou Representante de Clientes

58. Os agentes autônomos de investimento abaixo, vinculados à Corretora, foram indicados como pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes:

Código	Cliente	Agente Autônomo de Investimento
36.502	[REDACTED]	
46.637	[REDACTED]	A [REDACTED]
43.635	[REDACTED]	G [REDACTED]
42.515	[REDACTED]	
46.167	[REDACTED]	M [REDACTED]
37.095	[REDACTED]	T [REDACTED]
47.959	[REDACTED]	M [REDACTED]
44.056	[REDACTED] Ltda.	B [REDACTED]
41.822	[REDACTED]	
43.362	[REDACTED]	
44.822	[REDACTED]	
45.843	[REDACTED]	W [REDACTED]
46.132	[REDACTED]	
46.332	[REDACTED]	
46.337	[REDACTED]	

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

 Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
 Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
 Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 18 de 49

Código	Cliente	Agente Autônomo de Investimento
46.529	A [REDACTED]	
46.544	M [REDACTED]	
46.664	C [REDACTED]	

59. A Corretora afirmou que os referidos agentes não seriam autorizados a emitir ordens e sim as repassar. Todavia, segundo consta da ficha cadastral dos investidores, os referidos AAIs foram indicados como pessoa autorizada a emitir ordens, portanto representante ou procurador.

60. Também se verificou a indicação dos seguintes agentes autônomos como gestores de clubes de investimento administrados pela Corretora:

Clube de Investimento	Gestor AAI
Clube [REDACTED]	M [REDACTED]
Clube de [REDACTED]	S [REDACTED]

61. Em resposta, a Corretora alegou que o clube de investimento [REDACTED] teria tido seu registro cancelado e que o clube de investimentos Investidores [REDACTED] estaria em processo de alteração do gestor.

62. Somente após a constatação das referidas irregularidades, a Corretora informou que adotou medidas para corrigir as irregularidades, o que não afasta a violação ocorrida.

4.21. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Vínculo de Exclusividade

63. Verificou-se que [REDACTED] Agentes Autônomos de Investimento Ltda. não possuía vínculo de exclusividade com a Corretora, sendo vinculada a outros 4 participantes:

Agente Autônomo	Sócios	Vínculo CVM
[REDACTED] Autônomos de Investimento Ltda.	B [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]	Solidez CCTVM [REDACTED] [REDACTED]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 19 de 49

[REDACTED] S.A. CTVM

[REDACTED] CCTVM S.A.

64. A Defesa argumentou que faltariam instrumentos para “se conhecer a real existência, ou não, de vinculação exclusiva”, impedindo o cumprimento da norma e que “quem credencia e descredencia é a Bolsa”.

65. O Parecer Jurídico esclareceu que, à época da Auditoria Operacional, o credenciamento e descredenciamento eram realizados pela CVM, e com a edição do Ofício-Circular/CVM/SMI/nº 004/2012, passaram a ser realizados pela ANCORD. Ao contrário do que a Defesa parece indicar, na página da CVM há mecanismo de busca de agentes autônomos, indicando seus vínculos com participantes, o que também é possível atualmente na página da ANCORD na *internet*.

66. Conclui-se que, apesar de eventual desvinculação posterior, ficou configurada infração.

4.22. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Fiscalização de Atividades dos Agentes Autônomos de Investimento

67. Foi constatado que a Corretora não realizava fiscalização das atividades dos agentes autônomos a ela vinculados que estavam fora de seu ambiente físico.

68. Muito embora a Corretora tenha afirmado que estava se adequando a norma e reconhecendo implicitamente a ausência de tal controle, o fato é que não havia supervisão dos agentes autônomos até a Auditoria Operacional, restando configurada a infração.

4.23. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Documento Próprio com Informações Sobre a Atuação de Agentes Autônomos de Investimento

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 20 de 49

69. A Auditoria Operacional também constatou que a Corretora não disponibilizava documento próprio a clientes contendo informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, vedações e limitações. Em resposta, afirmou ter elaborado documento, com prazo de ciência dos clientes ativos em julho de 2013.

70. Novamente, a medida foi impulsionada pela atuação e apontamento da irregularidade pela BSM, de forma que restou configurada a infração.

4.24. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Autônomo de Investimentos Ltda.

71. A BSM identificou as seguintes irregularidades na [REDACTED]: (i) ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações e oferecimento de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da companhia [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A.; (ii) pessoas sem vínculo com a Corretora desempenhando funções de agente autônomo e indivíduo na mesa de operações, sem vínculo contratual com a Corretora, atendendo a seus clientes; (iii) utilização de logotipo próprio da [REDACTED] sem identificação da Corretora e indicação de relação de “parceria” na página da [REDACTED], dificultando a compreensão da natureza do vínculo; e (iv) ausência da expressão “agente autônomo de investimento” no nome fantasia da [REDACTED].

72. Após tais apontamentos, a Corretora afirmou que a [REDACTED] foi desvinculada como agente autônomo de investimento em 30/06/2012, o que não descaracteriza a irregularidade verificada.

4.25. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Autônomo de Investimento Ltda.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 21 de 49

73. Em visita a [REDACTED] Autônomo de Investimento Ltda. ([REDACTED]), a BSM verificou as seguintes infrações: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo [REDACTED]); e (iii) ausência de controle de acesso ao ambiente de mesa de operações.

74. Somente após a indicação de irregularidade pela BSM, a Corretora afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e haver projeto para a adequação do ambiente de operações da [REDACTED], não afastando, portanto, a configuração de infração.

4.26. Agente Autônomo de Investimento – M [REDACTED]

75. Em visita a M [REDACTED], a BSM identificou as seguintes irregularidades: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo); (iii) utilização de ferramenta Skype para recepção de ordens, em desacordo com as Regras e Parâmetro de Atuação da Corretora, e impedindo a gravação das ordens.

76. Somente após a indicação de irregularidade pela BSM, a Corretora afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e alterado suas Regras e Parâmetros de Atuação não afastando, portanto, a configuração de infração.

4.27. Segurança das Informações – Política de Segurança das Informações

77. Constatou-se que a Política de Segurança das Informações da Corretora não definia diretrizes sobre segurança física nos ambientes de processamento de operações. Ademais, não foi identificado procedimento de divulgação da Política de Segurança das Informações para os agentes autônomos de investimento que não estavam nas dependências da Corretora.

78. A Corretora argumentou que refaria sua Política de Segurança das Informações e a divulgaria aos agentes autônomos, estabelecendo como prazo dezembro de 2012. A irregularidade foi reconhecida e foram tomadas medidas somente após a Auditoria Operacional.

4.28. Segurança das Informações – Parâmetros de Senha

79. Verificou-se que os parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e da rede corporativa da Corretora não estavam de acordo com os parâmetros mínimos de segurança requeridos:

Parâmetros	Referência	Home Broker – Kernel
Tamanho mínimo	6 caracteres	6 caracteres
Expiração (*)	45 dias	Não Possui
Tentativas para bloqueio	3	Não Possui
Duração do bloqueio	Desbloqueio Administrador	Desbloqueio Administrador
Histórico (*)	6	Não Possui
Complexidade (*)	Ativada	Não Possui
Criptografia	Ativada	Ativada

(*) Itens para os acessos administrativos, no caso de sistemas de Home Broker.

80. Após o apontamento, a Corretora alegou que procederia a regularização, o que não afasta o ato infracional.

4.29. Segurança das Informações – Trilhas de Auditoria

81. Ao analisar a suficiência (usuário, data, hora e evento) e o período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, não foram identificadas trilhas de auditoria ativadas para os sistemas e transações abaixo:

Sistema Aplicativo	Transação
DMA – Robotrader	Alteração de limites de alçadas
DMA - CMA Kernel	Alteração de limites financeiros pré-trade
DMA - CMA Kernel	Alteração de Alavancagem

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 23 de 49

DMA - CMA Kernel	Cancelamento de ordens
DMA - CMA Kernel	Alteração de ordens

82. Após o apontamento a Corretora informou que em relação ao Sinacor e DMA–Robotrader, estaria aguardando desenvolvimento do fornecedor para atender aos itens apontados, e em relação ao CMA Kernel, afirmou estar em processo de migração para nova ferramenta, o que não descaracteriza a infração.

4.30. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Usuários e Senhas

83. Foram avaliados os acessos ativos à rede corporativa (Windows), aos diretórios que contêm informações críticas, aos sistemas aplicativos e respectivos bancos de dados da Corretora, e foram verificadas as situações abaixo.

84. Foram identificados 3 (três) usuários genéricos:

Login	Sistema
1. ROGÉRIO11	DMA – Robotrader
2. A9990	DMA - Series 4
3. SOLIDEZ	Sinacor – Oracle

85. Constatou-se que a senha inicial de acesso ao banco de dados Oracle utilizado pelo sistema Sinacor (SINAWIN), que contém informações de clientes, não foi alterada pela Corretora, o que possibilita o acesso de leitura e de modificação das informações contidas nos bancos de dados.

86. A Corretora afirmou ter removido os usuários genéricos e que futuramente alteraria as senhas de acesso ao banco de dados, fixando prazo de agosto de 2012. Em razão das medidas posteriores ao apontamento de irregularidade e reconhecimento das falhas, houve infração.

h

4.31. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Segregação de Funções

87. Não foi identificada matriz de segregação de funções definida pela Corretora com o fim de evitar conflitos de acesso. Foi encontrado um usuário com acessos (edição) conflitantes com as transações de ordens. E também foram encontrados três usuários (edição) com acessos incompatíveis com a função

88. Após o apontamento a Corretora alegou que seria elaborado documento de segregação de funções até dezembro de 2012. A resposta não foi hábil a afastar a irregularidade apontada reconhecendo, por outro lado, a falha apontada.

4.32. Segurança das Informações – Segurança Física

89. No CPD Principal – Matriz (SP), foram encontrados materiais de fácil combustão (caixas de papelão e cadeira estofada).

90. No CPD de Contingência (RJ), foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de registro dos acessos realizados no local; ausência de mecanismos de detecção de incêndio e de controle de umidade e temperatura; materiais de fácil combustão no local (caixas de papelão); fácil acesso ao local.

91. Após a Auditoria a Corretora alegou que o material teria sido retirado (CPD – SP) e que, estaria em projeto para adequação do ambiente (CPD – RJ).

92. Com efeito, referidas declarações da Corretora demonstram a inadequação de suas dependências no momento da verificação feita pela GAP, de maneira a caracterizar a violação.

4.33. Plano de Continuidade dos Negócios – Documentação

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 25 de 49

93. O documento do PCN não contém os seguintes itens: (i) definição dos mecanismos que garantam a liquidação com a BM&FBOVESPA e com os clientes, e a atualização das posições; (ii) identificação dos responsáveis por ativar e executar o PCN; (iii) tempo de recuperação dos sistemas após incidente; (iv) programas de testes do Plano de Contingência; e (v) Plano de Retorno à Normalidade.

94. Segundo a Corretora, o PCN se encontraria em “fase de atualização”, o que não afasta o ato infracional.

4.34. Plano de Continuidade dos Negócios – Infraestrutura

95. Não foi identificada infraestrutura implantada pela Corretora com o objetivo de: (i) dar continuidade de liquidação com a BM&FBOVESPA e seus clientes; e (ii) atualizar posições em caso de indisponibilidade do *site* principal. Além disso, na filial no Rio de Janeiro, a infraestrutura de contingência não contempla o sistema Sinacor, utilizado para cadastro de clientes, gerenciamento de ordens, liquidação e custódia.

96. A Corretora respondeu estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”. Novamente, a falha foi reconhecida e as medidas tomadas são posteriores ao apontamento das irregularidades pela BSM.

4.35. Plano de Continuidade dos Negócios – Testes

97. Não foram identificados testes para os cenários: (i) impossibilidade de acesso ao prédio matriz e (ii) parada dos equipamentos de refrigeração do CPD.

98. A Corretora apresentou a mesma resposta em conjunto com o item acima, afirmando estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial

h

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 26 de 49

para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”, fixando prazo final de implementação em dezembro de 2012.

4.36. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Backup

99. Não foram identificados procedimentos de registro e de soluções de erros de *backup*, e tampouco testes de restauração das mídias de *backup*, em violação ao item 128 do Roteiro Básico. Além disso, foi verificado que as mídias de *backup* não são armazenadas em local externo às instalações principais.

100. A Corretora respondeu afirmando que estariam em avaliação três ferramentas de *backup* e armazenamento para atender aos requisitos da regulamentação. Uma vez que se reconheceu o descumprimento dos requisitos e as medidas são posteriores ao apontamento das irregularidades, houve infração.

4.37. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Mensagens Instantâneas

101. Foram verificadas as seguintes irregularidades: i) ausência de controles para restringir a edição/exclusão de mensagens instantâneas recebidas pelas ferramentas Messenger MSN e Skype pelos operadores na matriz da Corretora, sendo que os usuários tinham acesso de edição ao local de armazenagem dos históricos; e ii) o agente autônomo de investimentos M██████████ não armazenava as mensagens instantâneas recebidas pela ferramenta de mensageria Messenger MSN, que utilizava para recebimento de ordens.

102. Após a constatação das referidas irregularidades, pela BSM, a Corretora informou ter bloqueado os acessos aos *sites* de mensageria instantâneas nas estações de trabalho e corrigido a configuração de armazenagem da ferramenta de mensageria Messenger MSN utilizada por M██████████, o que não afasta a caracterização de infração.

4.38. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Monitoração da Infraestrutura

103. Em análise dos mecanismos de monitoração preventiva da capacidade, desempenho e disponibilidade da infraestrutura de TI da Corretora, não se identificou monitoração da capacidade dos servidores e bancos de dados no que se refere a (i) aspectos de capacidade de processamento, (ii) utilização da memória e (iii) espaço em disco.

104. A Corretora disse estar cotando ferramentas de monitoração para atender aos requisitos do Roteiro Básico o que não afasta o ato infracional.

4.39. Gerenciamento de Mudanças – Registro e Fluxo de Mudanças

105. Não foi identificado registro do sistema *Suitability* e dos bancos de dados SQL Server e Oracle no controle de mudanças de atualizações de hardware e infraestrutura.

106. No sistema Sinacor, das 38 atualizações entre novembro de 2011 e janeiro de 2012 verificadas diretamente no sistema, oito não estão registradas no controle de mudanças da Corretora.

107. Em amostra de 15 mudanças registradas no controle de mudanças da Corretora entre outubro de 2011 e fevereiro de 2012, não foram identificadas evidências que tais mudanças passaram pelas etapas do fluxo de mudança indicadas abaixo:

- Análises de impacto;
- Planejamento da execução;
- Roteiro de testes;
- Aprovação das áreas envolvidas antes da implantação em produção; e
- Planos de retorno;

108. A Corretora respondeu que o documento de gerenciamento de mudanças estava sendo alterado para aperfeiçoar os processos de registro das atualizações. Novamente, as medidas motivadas pela identificação de irregularidade pela BSM levam à conclusão de que houve infração.

4.40. Gerenciamento de Mudanças – Ambiente de Homologação

109. A BSM identificou ausência de ambiente de homologação para a camada de aplicação dos sistemas: i) Risco – Sisfinance; ii) *Suitability*; iii) DMA–Robotrader; e iv) DMA – Series 4.

110. Além disso, foram identificados quatro módulos do sistema Sinacor em que a versão em produção não foi aplicada no ambiente de homologação, indicando que o ambiente de homologação do sistema Sinacor estava desatualizado

111. A Corretora apresentou resposta afirmando que os ambientes de homologação estariam sendo atualizados, confirmando as infrações.

4.41. Gerenciamento de Mudanças – Atualização Técnica e de Segurança

112. A BSM identificou seis estações de trabalho e um servidor sem aplicação de atualizações (*patches* de segurança) do sistema operacional Windows classificadas pelo fornecedor como críticas.

113. A Corretora, por sua vez, respondeu que as máquinas teriam sido posteriormente atualizadas com a última versão da Microsoft. Assim, considera-se que houve infração uma vez que as medidas de realizar manutenções e atualizações técnicas e de segurança periódicas foram tomadas apenas após apontamento.

Lu

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fis. 29 de 49

4.42. Suporte à Infraestrutura – Gerenciamento e Inventário de Software

114. Não foi identificado inventário de *softwares* instalados e homologados. A amostra de sete *softwares* instalados em 10 estações de trabalho e cinco servidores identificou dois *softwares* sem licença de uso: i) o *software* SQL Server 2005 estava com a licença de uso expirada desde 2008; e ii) o *software* Winrar, utilizado para a compactação de arquivos, estava instalado em quatro estações de trabalho.

115. Em resposta, a Corretora afirmou estar “elaborando procedimentos para homologar *softwares* e regularizar as licenças”, com prazo para Dezembro de 2012. Assim, conclui-se pela infração.

4.43. Suporte à Infraestrutura – Antivírus

116. Foi identificada uma estação de trabalho sem o *software* de antivírus instalado (escritório do agente autônomo de investimento [REDACTED], estação de trabalho do Sr. [REDACTED]).

117. A Corretora afirmou que a sociedade de agentes autônomos de investimento em questão teria sido desvinculada. Contudo, apesar da medida, no período de vínculo restou caracterizada e comprovada a ausência do *software* de antivírus nos termos da regulação em vigor.

4.44. Infrações Praticadas por Sr. Chao por Falhas no Dever de Conduta

118. Sr. Chao, como diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301 à época dos fatos, tinha a atribuição de supervisionar, implementar e acompanhar mecanismos de controle da Corretora a fim de impedir e evitar recorrência de infrações à ICVM 301, respondendo por infrações, nos termos do artigo 10.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 30 de 49

119. Entretanto, verificou-se a existência de falhas nos mecanismos de monitoração de riscos de prevenção à lavagem de dinheiro. Além disso, de forma geral, os esforços de regularização nos itens acima mencionados foram motivados pelo apontamento de irregularidades pela BSM, ocorrendo sempre após a realização da Auditoria Operacional.

120. Evidenciando ainda mais a responsabilidade de Sr. Chao pelas infrações à ICVM 301 apontadas, tem-se as movimentações financeiras e transferências de recursos entre contas-correntes de clientes da Corretora, nos períodos de 01/08/2011 a 31/12/2011 e novamente entre 02/01/2012 a 19/10/2012, em infração ao artigo 6º, inciso X, da referida Instrução.

121. Todas as movimentações de recursos apontadas como irregulares envolvem Sr. Chao pessoalmente, seja por meio de sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária à época dos fatos. Assim, sustenta o Parecer da Superintendência Jurídica, que Sr. Chao, além de responder por falta no dever de diligência e cuidado na identificação, monitoração e impedimento de recorrência de transferências irregulares pela ICVM 301, deve responder por participação direta nas movimentações irregulares apontadas.

122. Assim, o Parecer conclui que, resta evidente que Sr. Chao deve ser responsabilizado, em conjunto com a Corretora, pelas infrações à ICVM 301 apontadas no Termo de Acusação e exploradas neste Parecer.

123. O Parecer também opinou que Sr. Chao como Diretor de Relações com o Mercado, no período das infrações verificadas, deve responder juntamente com a Solidez, em função do artigo 4º da ICVM 387.

124. Foram identificadas irregularidades no controle de ordens de cliente pessoa jurídica, com ordens sem identificação do transmissor, em descumprimento do artigo 14 da ICVM 387.

ca

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 31 de 49

125. Também foi constatado no agente autônomo [REDACTED], a presença de pessoas sem vínculo contratual com a Corretora desempenhando funções relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo firmado com a [REDACTED] configurando infração ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387.

126. As infrações de natureza grave mencionadas evidenciam falhas estruturais no mecanismo de controle da Corretora para controle de ordens e fiscalização de prepostos para fiel cumprimento à ICVM 387, cuja coordenação e supervisão incumbiam ao Sr. Chao, Diretor de Relações com o Mercado.

127. Nesse sentido, pela falha em seu dever de garantir o cumprimento das disposições da ICVM 387, Sr. Chao deve ser responsabilizado, juntamente com a Solidez.

128. O Relatório de Controles Internos deixou de mencionar as inconformidades apontadas no Relatório GAP 81/2012 ou o *status* das medidas indicadas na Resposta ao Relatório GAP 81/2012 para posterior cumprimento do Roteiro Básico e demais normas apontadas.

129. Dessa forma, o Parecer opinou que Sr. Chao, Diretor responsável, deve ser responsabilizado por tais falhas nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o referido item 98 do Roteiro Básico.

4.45. Condutas dos Acusados

130. O Parecer Jurídico sustentou que as infrações retro mencionadas demonstram inegáveis falhas operacionais nos controles da Corretora no cumprimento das normas a ela aplicáveis, verificadas na Auditoria Operacional e na Auditoria Específica. Ainda que os acusados afirmem que os casos apontados seriam pontuais, a diversificação das irregularidades verificadas “praticamente, esgotou todas as ocorrências possíveis em uma Corretora”, como afirmado na Defesa.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 32 de 49

131. Ressaltou ainda que os acusados já foram processados e penalizados por falhas operacionais no PAD 4/2010, transitado em julgado após decisão do Pleno do Conselho de Supervisão emitida em 16/06/2011, o que indica que a advertência aplicada não surtiu o efeito desejado de melhoria efetiva nos controles da Solidez, sob supervisão do Sr. Chao na qualidade de sócio e diretor.

132. Também deve ser considerado, como já afirmado, que os acusados tiveram tempo hábil, bem como informação, sinais e recomendações adequados para se adequar aos requisitos exigidos do Roteiro Básico e demais normas aplicáveis.

133. Merece destaque as violações à ICVM 301, de cunho grave, e o envolvimento pessoal de Sr. Chao nas transferências irregulares constatadas.

134. A Corretora também deve ser responsável pela fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo seu papel de *gatekeeper* do mercado.

135. O Parecer da Superintendência Jurídica opinou, ante o exposto, e considerando as infrações verificadas no caso em tela, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM nº 461/07, no artigo 30, do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9.613/98, pela aplicação de penalidade à Corretora, em relação ao Relatório GAP 81/2012, por infração aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em razão de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Sr. Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Sr. Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011), nos termos do item III.A.4 do Termo de Acusação.
- b. Artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, na medida em que a Corretora não monitorava riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes, nos termos do item III.A.6 do Termo de Acusação.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 33 de 49

- c. Artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, em razão de situações de ausência de atualização cadastral, nos termos do item III.A.2.c do Termo de Acusação.
- d. Artigo 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, em razão da ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes, nos termos do item III.A.2.d do Termo de Acusação.
- e. Artigo 14 da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, na medida em que a Corretora emitiu ordens sem a identificação do emissor, nos termos do item III.A.3.e do Termo de Acusação.
- f. Artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e artigo 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Corretora, ao artigo 8º, § 1º; ao artigo 11, § 1º, inciso I (infração grave); e ao artigo 13, inciso VI (infração grave), da ICVM 497, e aos itens 43 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.e do Termo de Acusação.
- g. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes autônomos, na qualidade de prepostos da Corretora, ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497, considerada infração grave nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, e ao item 107 das Regras de Acesso, considerando que agentes autônomos vinculados à Corretora foram indicados como procuradores ou representantes de clientes, nos termos do item III.A.7.a do Termo de Acusação.
- h. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos [REDACTED], na qualidade de preposta da Corretora, ao artigo 8º, § 2º; e artigo 13, inciso I (infração grave); da ICVM 497, e ao item 110

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 34 de 49

- das Regras de Acesso, na medida em que a [REDACTED] não possuía vínculo de exclusividade com a Corretora, nos termos do item III.A.7.b do Termo de Acusação.
- i. Artigo 17, inciso II, da ICVM 497, considerando que a Corretora não fiscalizava os agentes autônomos vinculados, nos termos do item III.A.7.c do Termo de Acusação.
- j. Artigo 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, na medida em que a Corretora não disponibilizava documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos, nos termos do item III.A.7.d do Termo de Acusação.
- k. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Corretora, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.f do Termo de Acusação.
- l. Artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita ao agente autônomo [REDACTED] preposto da Corretora, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.g do Termo de Acusação.
- m. Artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, na medida em que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Corretora não era certificada em tal função, nos termos do item III.A.5.c do Termo de Acusação.
- n. Item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, considerando que foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária, nos termos do item III.A.5.a do Termo de Acusação.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 35 de 49

- o. Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*), nos termos do item III.A.2.b do Termo de Acusação.
- p. Item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, nos termos do item III.A.2.a do Termo de Acusação.
- q. Itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em que foram identificadas falhas no processo de *Suitability* da Corretora, nos termos do item III.A.1 do Termo de Acusação.
- r. Item 33 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas, nos termos do item III.A.2.e do Termo de Acusação.
- s. Itens 42 e 43 das Regras de Acesso, em razão da ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, nos termos do item III.A.3.a do Termo de Acusação.
- t. Item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações, nos termos do item III.A.3.b do Termo de Acusação.
- u. Item 49 das Regras de Acesso, em razão da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Corretora, nos termos do item III.A.3.c do Termo de Acusação.
- v. Item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Corretora em desacordo com as Regras e Parâmetros, nos termos do item III.A.3.d do Termo de Acusação.

u

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 36 de 49

- w. Item 57 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na gravação e manutenção de ordens, nos termos do item III.A.3.f do Termo de Acusação.
- x. Item 106 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no credenciamento de operadores, nos termos do item III.A.5.b do Termo de Acusação.
- y. Item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Corretora, nos termos do item III.A.8.a do Termo de Acusação.
- z. Item 117 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.b do Termo de Acusação.
- aa. Item 118 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.c do Termo de Acusação.
- bb. Itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Corretora e segregação de funções, nos termos do item III.A.8.d do Termo de Acusação.
- cc. Item 123 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Corretora, nos termos do item III.A.8.e do Termo de Acusação.
- dd. Item 125 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Corretora, nos termos do item III.A.9 do Termo de Acusação.
- ee. Itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Corretora, nos termos do item III.A.10.a do Termo de Acusação.

h

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 37 de 49

- ff. Item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.
 - gg. Item 131 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na monitoração da infraestrutura de TI da Corretora, nos termos do item III.A.10.c do Termo de Acusação.
 - hh. Item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.
 - ii. Itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Corretora, nos termos do item III.A.11.b do Termo de Acusação.
 - jj. Item 135 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Corretora, nos termos do item III.A.11.c do Termo de Acusação.
 - kk. Item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*, nos termos do item III.A.12.a do Termo de Acusação.
 - ll. Item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Corretora, nos termos do item III.A.12.b do Termo de Acusação.
136. A Superintendência Jurídica sugeriu, ainda a aplicação de penalidade à Corretora, em relação ao Relatório GAP 14/2013, pelas infrações aos seguintes dispositivos:
- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta do Sr. Chao e contas de outros clientes, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012), nos termos do item III.B.1 do Termo de Acusação.

u

- b. Artigo 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989 (“Resolução CMN 1.655”), em razão de movimentações financeiras da conta do Sr. Chao para conta de terceiro, sem motivação aparente e fora do objeto social da Corretora, nos termos do item III.B.2 do Termo de Acusação

137. Em relação ao Sr. Chao, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301, a Superintendência Jurídica recomendou a penalização por falha no dever de cuidado e diligência, na identificação, monitoração e impedimento da recorrência de transferências de recursos laterais entre contas correntes de clientes e por estar diretamente envolvido em tais transferências, por meio de sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária, em infração ao artigo 6, inciso X da ICVM 301, pela qual é responsável juntamente com a Solidez, nos termos do artigo 10 do mesmo normativo.

138. Recomendou também a aplicação de penalidade ao Sr. Chao, na qualidade de diretor de relações com o mercado responsável pelo cumprimento da ICVM 387, por ter falhado em seu dever de cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento de falhas sistemáticas nos controles da Solidez em relação a ordens sem identificação do transmissor e à atuação de pessoas não vinculadas exercendo atividades relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo com a Grow, em infração ao artigo 14 e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, consideradas infrações graves nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, pela qual é responsável juntamente com a Corretora, nos termos do artigo 4º da ICVM 387.

139. Finalmente, sugeriu a aplicação de penalidade ao Sr. Chao, Diretor de Controles Internos responsável pelo item 98 do Roteiro Básico, por ter falhado em seu dever de cumprimento dos requisitos definidos em referido dispositivo para o Relatório de Controles Internos, na medida em que referido relatório não refletia fielmente as irregularidades verificadas na Auditoria Operacional ou a evolução das medias de

regularização propostas pela Solidez, conforme exigido pela norma, em infração ao item 98 do Roteiro Básico, pela qual é responsável nos termos de tal dispositivo, combinado com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP.

140. Para a dosimetria das penalidades a Superintendência Jurídica recomendou que fossem consideradas as seguintes circunstâncias:

- (i) que os acusados não são primários e já foram penalizados no âmbito do PAD 4/2010, transitado em julgado, por infrações de natureza operacional, com irregularidades recorrentes, e que há reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses;
- (ii) a gravidade das infrações verificadas à ICVM 301, combinada com o Roteiro Básico; e
- (iii) outros efeitos como aspecto educacional, aprimoramento da conduta e credibilidade do mercado, conforme previsto no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que as condutas verificadas afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários, e tendo em vista a penalidade de advertência aplicada aos Corretoras no PAD 4/2010.

5. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOBRE O PARECER JURÍDICO

141. Em manifestações (fls. 387-420 e 422-455), protocoladas em 28/11/2014, com texto e alegações basicamente idênticos, ao acusados reiteraram as alegações apresentadas em sua defesa, com destaque para os seguintes pontos:

- (i) Houve omissão por parte da BSM, por nada apreciar a respeito da manifestação de interesse em celebrar um termo de compromisso, na defesa, estando caracterizado o cerceamento de defesa e, em razão disso, a nulidade processual.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 40 de 49

- (ii) Reafirmaram a falta de isenção da BSM, face a sua vinculação a BM&FBOVESPA.
- (iii) Face ao fato da Corretora e o Sr. Chao serem desafetos do Diretor Presidente da Bolsa o presente processo não passa de retaliação.
- (iv) Muitas das falhas e irregularidades apontadas no Termo de Acusação foram corrigidas/sanadas. Isso poderia ser constatado por intermédio de auditorias subsequentes aquelas que originaram o presente PAD.
- (v) Restou caracterizada a violação do princípio do *non bis in idem*, considerando que a Corretora estaria sofrendo duas consequências pelos mesmos fatos: ausência de outorga do selo de PQO e o presente PAD.
- (vi) Não existem reclamações de clientes da Corretora perante a BSM.
- (vii) Há imaterialidade e subjetividade em vários itens apontados pelas Auditorias e, conseqüentemente, pelo Termo de Acusação.
- (viii) Não restou comprovada a materialidade infracional se analisada sob a ótica da tipificação dos fatos apontados.
- (ix) O Parecer Jurídico estava mais preocupado em desmontar as teses da defesa do que sustentar e convencer sobre as suas, bem como não esclarece, na sua inteireza, o que de fato lhes é imputado.
- (x) Reafirmam a regularidade na operação a termo que culminou com as reespecificações de ordem.
- (xi) A Bolsa e a BSM cometem ingerências e arbitrariedades ao regular a relação entre as Corretoras e seus Agentes Autônomos de Investimento.
- (xii) O Termo de Acusação não registrou de forma clara a tipicidade do desajuste a ICVM 301/99, fundamentando-se simplesmente no fato da Corretora realizar operações estranhas ao seu objeto social.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 41 de 49

- (xiii) As transferências efetuadas não se tratavam de lavagem de dinheiro e já foram há muito sanadas. Portanto não há qualquer possibilidade de se cogitar ter havido crime, sequer na qualidade de tentativa.
- (xiv) Não houve conduta dos acusados em fraudar a lei e tampouco as normas.
- (xv) A BSM reconhece os esforços dos acusados.
- (xvi) Na hipótese de ser mantido o entendimento de que os acusados cometeram qualquer tipo de infração, outras penalidades não lhes seriam aplicáveis senão a de advertência.
- (xvii) Ao final requerem a sua absolvição das imputações suscitadas com a consequente extinção e arquivamento do feito.

6. DO VOTO DO RELATOR DA TURMA

142. Em voto (fls. 536-569) prolatado pelo Conselheiro-relator, José David Martins Junior, acompanhado unanimemente pela turma, culminando na aplicação da penalidade recorrida por entender presentes das infrações já descritas no item 135, subitens “a” a “II” do presente relatório, foram destacados, para fins de embasamento, os seguintes aspectos:

- a) Os ora Recorrentes já teriam sido processados e penalizados por falhas operacionais no PAD 4/2010, transitado em julgado após decisão do Pleno do Conselho de Supervisão emitida em 16.06.2011, o que indicaria que a advertência aplicada não surtira o efeito desejado de melhoria efetiva nos controles da Solidez, sob supervisão do Sr. Chao, não obstante terem tido tempo hábil para tomada de providências, bem como informação, sinais e recomendações adequados para se adequar aos requisitos exigidos do Roteiro Básico e demais normas; e
- b) A gravidade da conduta e o envolvimento pessoal do Sr. Chao nas irregularidades constatadas, tendo em vista sua responsabilidade pela

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 42 de 49

fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo seu papel de *gatekeeper* do mercado. Ao contrário, o Sr. Chao teria falhado em seus deveres de:

- i. Cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento da recorrência de transferências de recursos laterais entre contas-correntes de clientes e por estar diretamente envolvido em tais transferências, por meio de sua conta corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária, em infração ao artigo 6, inciso X da ICVM 301, pela qual é responsável juntamente com a Solidez, nos termos do artigo 10 do mesmo normativo;
- ii. Cumprimento da ICVM 387, na identificação, monitoração e impedimento de falhas sistemáticas nos controles da Solidez em relação a ordens sem identificação do transmissor e à atuação de pessoas não vinculadas exercendo atividades relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo com a Grow, em infração ao artigo 14 e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, consideradas infrações graves nos termos do artigo 23 do mesmo normativo, pela qual é responsável juntamente com a Defendente, nos termos do artigo 4º da ICVM 387;
- iii. Cumprimento do item 98 do Roteiro Básico, dos requisitos definidos em referido dispositivo para o Relatório de Controles Internos, na medida em que referido relatório não refletia fielmente as irregularidades verificadas na Auditoria Operacional ou a evolução das medias de regularização propostas pela Solidez, conforme exigido pela norma.

143. Para efeitos de dosimetria das penalidades, o Conselheiro Relator considerou como atenuante a correção e/ou eliminação de algumas das falhas apuradas, ainda que a posteriori às auditorias, o que demonstraria o ânimo dos ora Recorrentes em elevar o seu



Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 43 de 49

nível de controles e procedimentos. Como agravante, considerou a não primariedade da Corretora e do Sr. Chao, já julgados e apenados por falhas operacionais no âmbito do PAD 4/2010, sendo algumas das falhas graves comuns a ambos os processos, relativamente a infrações verificadas à ICVM 301, combinada com o Roteiro Básico, destacando a reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da citada norma, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses. Por fim, levou em conta a orientação inscrita no Regulamento Processual da BSM, artigo 29, que prevê que os julgamentos, além dos efeitos imediatos da decisão, considerem o aspecto educacional e a credibilidade do mercado.

7. DO TEOR DO RECURSO

144. Em 10/08/2015, os Recorrentes protocolaram, tempestivamente, seus recursos (fls. 557-577) os quais, embora apresentados separadamente, em resposta às correspondências OF/BSM/SJUR/PAD-0410/2015 e OF/BSM/SJUR/PAD-0411/2015, são de mesmo teor, o qual passa a ser resumido a seguir.

- a. Os Recorrentes reiteraram as assertivas já aduzidas em manifestações anteriores de que, para chegar às conclusões que resultaram na penalidade que lhes foi aplicada, a BSM teria utilizado dados colhidos em diversas auditorias (por ex.: as de n.ºs 142/2014-DAR-BSM; 166/2014-DAR-BSM), o que demonstraria intenção precípua de penalizar a Corretora, dados os procedimentos adotados. Nesse sentido, teria sido desconsiderada pelos julgadores “a correção de todas as supostas infrações apontadas e, expressamente, reconhecida pela própria BSM”.
- b. As fiscalizações teriam sido dirigidas e com objetivos claros, bem como as oportunidades para defesa teriam sido meramente formais, visando apenas evitar a absoluta nulidade processual, havendo supostamente intenção deliberada de penalizar os Recorrentes e tentar sua intimidação.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 44 de 49

- c. A alegada perseguição ao Sr. Chao estaria baseada em sua oposição aos atos praticados pela Direção da BM&FBOVESPA, a qual exerceria administração temerária em detrimento das Corretoras e do Mercado de Ações, causando irreparáveis prejuízos a muitos.
- d. Os Recorrentes registraram, também, queixa quanto à negativa ao seu segundo pedido de adiamento da sessão de julgamento do presente PAD pela Turma, decisão tomada pela BSM, supostamente, com o intuito de impingir-lhes “percalços adicionais”. Registraram, ainda, que sua ausência na aludida sessão fora motivada pela suspeição arguida, tempestivamente, cujas razões para a sua constatação seriam “evidentes nos procedimentos administrativos tentados contra os Recorrentes”.
- e. Reiteraram, ainda, as assertivas que, a seu ver, reforçariam a dependência da BSM relativamente às iniciativas do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, em função de previsões insertas em seu próprio Estatuto Social, no qual a BM&FBOVESPA, como Associada Mantenedora, ao lado do Banco BM&F, detentor de uma cota, ambos únicos sócios representados pelo referido Diretor Presidente, teriam prerrogativa de, em Assembleia Geral: eleger e destituir os membros do Conselho de Supervisão e o Diretor de Autorregulação da BSM; aprovar as demonstrações financeiras, o orçamento e o programa de trabalho da empresa; alterar seu Estatuto Social interpretar suas normas e disposições, bem como decidir sobre casos omissos; aprovar proposta quanto a valores e taxas a serem cobradas de seus Associados e de pessoas ou sociedades às quais a BSM preste serviços; aprovar a remuneração dos Conselheiros e o Código de Conduta aplicável a estes, bem como a todos os funcionários; deliberar sobre assuntos que lhes sejam submetidos pelo Diretor de Autorregulação; e criar comitês ou comissões consultivas, grupos de estudos e congêneres, indicando-lhes os membros. A vista de tais prerrogativas inscritas no Estatuto Social da

Handwritten signature

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 45 de 49



BSM, os Recorrentes questionaram a independência da BSM e arguíram a suspeição desta para julgar com isenção.

- f. Como razão do tratamento alegadamente persecutório recebido, os Recorrentes apontaram suposto “desejo de vingança e intimidação” de parte do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, que tanto no comando da administração da Bolsa, como na condução da BSM, tem indisfarçável interesse em impor aos Recorrentes todas as vicissitudes possíveis, em decorrência do apoio do Sr. Chao às manifestações da **ANA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS**, a qual teria se mostrado resistente aos atos praticados pela Direção da BM&FBOVESPA. Aduziram que a ANA teria questionado a BM&FBOVESPA, na pessoa de seu Diretor Presidente, em especial, sobre:
- (i) O relacionamento da Bolsa com a empresa de consultoria de titularidade de um conselheiro da BSM, à época, Diretor de Autorregulação, cargo que exigiria dedicação exclusiva; e
- (ii) A situação do Processo Judicial decorrente do caso conhecido como [REDACTED] e [REDACTED]. A esse respeito, os Recorrentes registraram que, no referido processo judicial, um conselheiro da BSM fora condenado, o que constituiria motivo adicional para suspeição dos julgadores dos processos movidos pela BSM contra os Recorrentes.
- g. Ainda sobre esse tema, alegaram que, diante da arguição de suspeição, o Relator teria agido com parcialidade, trazendo ao julgamento fatos externos e supervenientes ao presente processo, o que lhe seria vedado, e ainda, teria circunscrito a interpretação de suspeição à sua própria pessoa (Relator), enquanto, na verdade, os Recorrentes a teriam interposto contra a BSM e todos os seus dirigentes, tudo conforme emanaria de trechos excertos do voto do Relator, os quais transcreveram no Recurso:

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 46 de 49

“4. Com o objetivo de alicerçar sua arguição de Suspeição, os Defendentes reiteraram uma serie de alegações, visando caracterizar a falta de independência da BSM e, por conseguinte, de seu Conselho de Supervisão, face a absoluta dependência e subordinação ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, pessoa que, alegadamente, possui inimizade para com os Defendentes.”

“6. Vale frisar que, ao que consta, os Defendentes além de não comparecerem a sessão de julgamento para qual foram regularmente cientificados, também não compareceram ao Evento “Impactos da falta de abastecimento da água para a continuidade das operações”, motivador do segundo pedido de adiamento.”

“8. Nesse sentido, não me enquadro em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135 do Código de Processo Civil e, portanto, me declaro absolutamente independente, imparcial e livre para a formação de minha convicção e, por consequência, para prolatar quaisquer decisões sejam interlocutórias ou terminativas.”

- h. Em vista do entendimento parcial de seu pedido pelo Relator da Turma, os Recorrentes reiteraram que, nos termos da lei, estariam opondo “EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, uma vez que comprovado (sic) a inimizade existente entre o Presidente da BM&FBOVESPA, representante da Mantenedora da BSM (art. 12 c/c 16, dos Estatutos Sociais da BSM), bem como o interesse no resultado final do julgado a ser obtido pelos Membros do Colegiado Julgador”, diante do que “não há como negar a absoluta suspeição da BSM em julgar os fatos contidos no processo em epígrafe, sob pena de ferir todos os mandamentos constitucionais e legais pertinentes, comprometendo-se, por sua vez, os princípios da imparcialidade, motivação, impessoalidade, da isonomia”, razão pela qual “requer-se, nos termos da lei, o devido processamento observado os mandamentos legais”.

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 47 de 49

- i. No entendimento dos Recorrentes, restaria “patente que, apesar da ilegalidade da decisão proferida pelo Relator, bem como dos demais que compõem o Colegiado, nada, por conseguinte, fora observado daquilo que emana da norma processual, impondo, desde logo, a nulidade do ato”.
- j. Insistiram os Recorrentes que, ao se dar por insuspeito, o Relator teria “ignorado toda a legislação aplicável à espécie, negando eficácia aos artigos 265, 306 e 313, todos do CPC”, os quais dispõem que, interposta a exceção de suspeita ou impedimento, o feito será suspenso, a despeito de que o julgador tenha, ou não, recebido o incidente ou tomado conhecimento do que foi proposto. A vista desses termos, concluíram os Recorrentes que a conduta do Relator constituiria “abuso de poder ao afirmar sua competência exclusiva para ditar os rumos e a decisão final do quanto arguido em sede de suspeição”.
- k. Segundo entendimento expresso no Recurso, haveria “inúmeros motivos para se ter por suspeito o resultado do feito, diante da caracterização da existência de interesses, inclusive, de preservação do *status quo*, pois certo é que o Mandatário maior da BSM impõe a todos a obediência aos seus desígnios”, conforme “aliás, é parte integrante dos seus próprios Estatutos Sociais”. Consoante essa interpretação, registraram os Recorrentes que “assim, pouco importa a existência de um sentimento individual, pois, é certo que a inimizade e o interesse se sobrepõem à validade do ato e o resultado dele é no sentido de se impor algum dano ao administrado”, incutindo dessa forma “em todas as decisões o sentimento de vingança, represália”.
- l. Quanto à dosimetria da pena aplicada, registraram os Recorrentes que “os valores aplicados aos Defendentes não guardam qualquer razão, parâmetros ou a razoabilidade com a realidade, fazendo com que gravosas penalidades pecuniárias impostas sejam uma das formas que justifiquem a vingança imposta”. Em sustentação a essa tese, o Recurso menciona que “analisando-se



Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 48 de 49

- julgado proferido pela BSM no Processo 06/2014, que trata de questão de maior gravidade, pois, coloca em risco todo o sistema de liquidação, ou ao menos expõe e fragiliza todo esse sistema, então, preferiu, a BSM, impor a aceitação do Termo de Compromisso a patamares muito inferior ao que se impôs aos Defendentes”.
- m. Os Recorrentes insistiram no requerimento de nulidade do processo, adicionalmente, “pelo cerceamento de defesa, pois, sequer fora analisada ou considerada a possibilidade de se fixar valores para o Termo de Compromisso”. E aduziram que “tal conduta fere de morte a jurisprudência da própria BSM. Isto porque, as manifestações dos Recorrentes foram no sentido de acenar positivamente para a aceitação de Termo de Compromisso. Contudo, diferentemente do que se tem verificado em todos os processos, neste caso, nada, por conseguinte, fora considerado”. Ao ver dos Recorrentes, “resta patente que, com razão, a interposição da exceção de suspeição é absolutamente oportuna e válida, posto que presentes os pressupostos elencados no artigo 135, do CPC”. E concluíram que: “Assim, nos termos da lei, não resta outra alternativa senão a de **anular a decisão** (original em negrito) então proferida em sede de instância inferior, posto que, todos encontram-se sob suspeição, mas, de qualquer modo, a eles não caberia decidir o quanto tempestivamente arguido, bem como ignorar o que fora requerido nas defesas apresentadas”.

8. DO PEDIDO

145. Em face de todo o exposto, os Recorrentes requerem e esperam que “seja o presente Recurso recebido e processado nos termos da lei, para, ao final, anular a decisão proferida pela Instância inferior, para que outra, então, seja proferida em observância aos ditames legais pertinentes. Não sendo este o entendimento de V. Sas., o que se tem apenas



BM&FBovespa
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 09/2013
Recorrentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Recurso ao Pleno – Relatório – Fls. 49 de 49



por hipótese, e em observância ao princípio da eventualidade, seja, então, recebido e dado provimento nos exatos termos da lei. Outrossim, requer-se, sejam as peças de defesa e a exceção de suspeição interpostas consideradas parte integrante do presente Recurso”.

É o relatório.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Maria Cecília Rossi
Conselheira-Relatora